



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.517/19

### RELATÓRIO

O Senhor **LENILDO FELIPE DA SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 75/79), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 675.800,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 675.781,62**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **54,82%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,28%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
4. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou, como irregularidade, apenas a contratação de assessoria jurídica (R\$ 41.400,00) e consultoria e assessoria contábil (R\$ 44.850,00), em descumprimento ao Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 80, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 122/126, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 130/133), pela **manutenção** da única irregularidade constatada.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este emitiu Cota, fls. 136/139, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, entendendo imprescindível novamente notificar o Sr. Lenildo Felipe da Silva para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à subscritora dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

Atendido o pedido ministerial, o interessado encartou a documentação de fls. 151/153, referente ao instrumento procuratório requisitado, após o que o presente caderno processual retornou ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, o que se deu às fls. 160/168, da lavra do já nominado Procurador, opinando, após considerações, pelo (a):

- a) Julgamento **IRREGULAR das contas** do Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, Sr. Lenildo Felipe da Silva, referente ao exercício de 2018;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Lenildo Felipe da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou ilícitos penais pelo Sr. Lenildo Felipe da Silva;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Logradouro no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN TC 016/17, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.517/19

### VOTO

Em relação a única irregularidade constatada nestes autos, porquanto *contratação de assessoria jurídica (R\$ 41.400,00) e consultoria e assessoria contábil (R\$ 44.850,00)*, em descumprimento ao Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17, a inconformidade é reincidente em relação ao exercício anterior (2017), momento em que se recomendou ao gestor que, nos próximos exercícios, buscasse se adequar ao disposto no **Parecer Normativo PN TC n.º 016/17**, o que, como visto, não ocorreu. Embora tal situação não tenha o condão de isoladamente macular as presentes contas, mas justifica a oposição das recomendações com vistas a restaurar a legalidade de referidas despesas, nos moldes aqui traçados.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LOGRADOURO**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor LENILDO FELIPE DA SILVA**;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Logradouro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017, evitando a reincidência da falha observada nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.517/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Logradouro/PB**

Presidente Responsável: **Lenildo Felipe da Silva**

Procurador(es)/Patrono(s): **Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB n.º 19.279)**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Logradouro/PB, Exercício Financeiro 2018. Regularidade das contas prestadas. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02372 / 2019

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.517/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr. Lenildo Felipe da Silva*, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Logradouro/PB**, exercício financeiro 2018, acordam os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) da Mesa da **Câmara de Vereadores de LOGRADOURO/PB**, relativas ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Senhor **LENILDO FELIPE DA SILVA**;
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de **Logradouro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017, evitando a reincidência da falha observada nos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.**

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO